

Resolução SC - 111, de 07-11-2018

Dispõe sobre o tombamento da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga, no município homônimo.

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003,

Considerando:

As manifestações constantes do Processo Condephaat 78581/2017, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat – em Sessão de 19-02-2018, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga, no município homônimo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma Sessão;

Que o prédio da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga é exemplar da primeira metade do século XIX da tipologia de edifício funcional para administração e segurança públicas de matrizes lusitanas, que se reproduziu desde o período colonial em todo o Brasil;

Que a antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga, concebida e construída em técnicas mistas de terra no século XIX, é grande edificação, representativa do papel do núcleo urbano no conjunto das instalações do grande percurso conhecido como Caminho das Tropas;

Que a antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga, construída em etapas, sendo o primeiro pavimento de 1830 e o segundo da década de 1850, exemplifica o processo de transformação de edificações públicas para adaptar-se ao desenvolvimento dos locais em que se instalavam;

Que a antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga, pelas transformações estéticas que sofreu no século XX, expressa mudanças de linguagem plástica e a escolha do estilo neocolonial para edificações de caráter público, muito usual nos anos 1940;

Que a antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga insere-se com coerência na série de congêneres construídos em taipa no século XIX já preservados pelo Condephaat, como Piedade, Mogi das Cruzes e Atibaia e de modo mais amplo no conjunto de edificações ligadas à administração e segurança públicas já preservadas;

Resolve

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental o prédio da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga, situado à Praça Marechal Deodoro, 305, município de Itapetininga.

Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde se localiza o edifício supracitado, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: polígono retangular correspondente aos lotes da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga e da Escola Livre de Música Municipal, delimitado: a sul, pela Praça Marechal Deodoro; a oeste, pela Rua Doutor Júlio Prestes; a norte, pelo muro de divisa entre os lotes à Rua Doutor Júlio Prestes, 701 e 695; a leste, pelo muro de divisa entre os lotes à Praça Marechal Deodoro, 305 e 333.

II - Prédio da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga, situado à Praça Marechal Deodoro 305.

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de modo a assegurar a preservação dos elementos listados, ao mesmo tempo reconhecendo a variedade e o dinamismo de suas funções:

I - Para todos os elementos listados no Artigo 2º, as intervenções previstas devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, técnicas, construtivas, espaciais e arquitetônicas;

II - Fica sujeita à aprovação do Condephaat a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano (exceto iluminação pública) nos passeios e vias públicas limítrofes ao perímetro de proteção, vetando-se antenas de telecomunicações;

III - Permite-se o tráfego de veículos nas vias exteriores ao perímetro de proteção, desde que não comprometa a integridade da edificação listada.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, estabelecem-se como áreas envoltórias:

I - Polígono em “L”, correspondente à Praça Marechal Deodoro e suas vias públicas adjacentes e segmento da Rua Doutor Júlio Prestes entre a referida Praça e a Rua Saldanha Marinho;

II - Polígono em “L”, correspondente a setor da quadra adjacente ao bem tombado, delimitado: a norte, pela Rua Saldanha Marinho; a oeste, pela Rua Doutor Júlio Prestes; a sudeste, pelo perímetro de proteção; a sul, pela Praça Marechal Deodoro; e a leste pela projeção em linha reta da Rua Vila Ozi;

III - Polígono em “L”, correspondente: no sentido norte-sul, a faixa de 30 (trinta) metros de profundidade, contados do alinhamento da Rua Doutor Júlio Prestes, delimitado, a norte, pela Rua Saldanha Marinho e, a sul, pela projeção de linha a 25 (vinte e cinco) metros contados do alinhamento da Rua Venâncio Aires; no sentido leste-oeste, a faixa de 25 (vinte e cinco) metros de profundidade, contados do alinhamento da Rua Venâncio Aires, delimitado, a leste, pela Rua Vila Ozi, e, a oeste, pela faixa de 30 (trinta) metros supradescrita;

IV - Polígono retangular, correspondente a faixa de 30 (trinta) metros de profundidade, contados do alinhamento da Rua Vila Ozi, delimitado, a norte, pela Rua Saldanha Marinho, e, a sul, pela Rua Venâncio Aires.

§ 1º. Estabelecem-se os seguintes parâmetros para a área envoltória supra descrita:

I - Para o polígono descrito no inciso I do caput deste Artigo, fica estabelecida área non aedificandi, permitindo-se, mediante aprovação prévia, equipamentos de apoio de baixo impacto visual apenas quando demonstrada sua imprescindibilidade;

II - Para o polígono descrito no inciso II do caput deste Artigo, o gabarito máximo para novas construções e ampliações das existentes é definido pelo beiral da antiga Casa de Câmara e Cadeia;

III - Para o polígono descrito nos incisos III e IV do caput deste Artigo, o gabarito máximo para novas construções e ampliações das existentes é definido pela cumeeira da antiga Casa de Câmara e Cadeia.

§ 2º. As intervenções realizadas nos polígonos supradescritos não poderão comprometer a qualidade ambiental do perímetro de proteção e a fruição do edifício listado.

Artigo 5º. De modo a preservar e valorizar prédio da antiga Casa de Câmara e Cadeia de Itapetininga, sua percepção e qualificação da paisagem, deverão ser aprovados pelo Condephaat os elementos de identificação visual dos imóveis situados no interior das áreas envoltórias descritas no Artigo 4º, ficando vedada a instalação de anúncios publicitários em tais áreas.

Artigo 6º. Fica o Condephaat autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

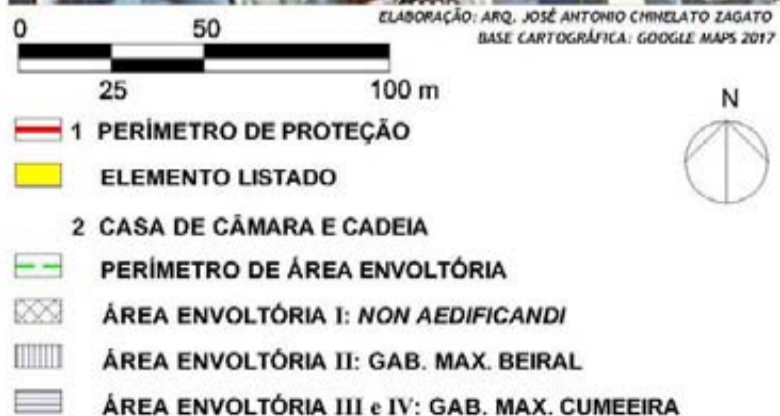
Artigo 7º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I).

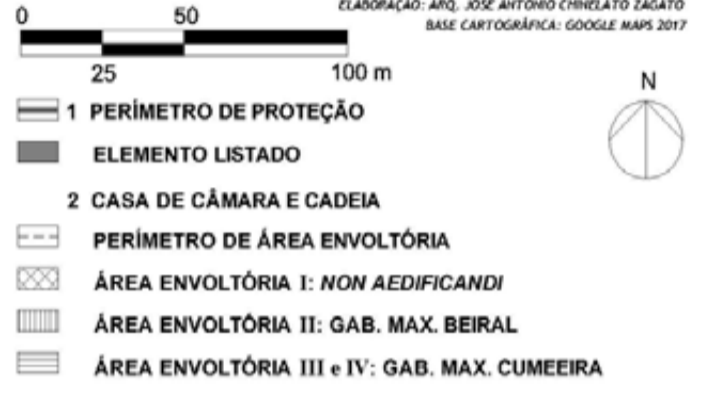
II - Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I: Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea



Anexo II: Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória



Resolução SC-112, 07-11-2018

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária Caetetuba, no município de Atibaia

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, considerando:

As manifestações constantes do Processo Condephaat 65335/2011, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat – em Sessão Ordinária de 19-02-2018, Ata 1909, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária Caetetuba, no município de Atibaia, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma Sessão;

Que o Conjunto da Estação Ferroviária Caetetuba, em Atibaia, pertenceu à antiga Estrada de Ferro Bragantina, constituindo o entroncamento da linha principal (Campo Limpo-Vargem) com o marco-zero do Ramal de Piracaiá;

Que a Estrada de Ferro Bragantina (EFB), inaugurada em 1884 até Bragança Paulista e estendida até Vargem e Piracaiá em 1913-14, conectou a região homônima à malha ferroviária paulista, proporcionando o desenvolvimento social e econômico de núcleos urbanos antigos, até então à margem do advento ferroviário do estado, por meio do escoamento agrícola, sobretudo café, e do assentamento de imigrantes nas localidades adjacentes;

Que a compra da Estrada de Ferro Bragantina pela São Paulo Railway Company constitui importante capítulo da história ferroviária paulista e das disputas econômicas que a permearam, pois contribuiu para impedir a concorrente Companhia Mogiana de Estradas de Ferro de acessar, a partir de Socorro, o litoral paulista para escoamento direto de sua carga e, assim, perpetuar o monopólio da SPR ao Porto de Santos até 1938;

Que o Conjunto da Estação Ferroviária Caetetuba apresenta elementos materiais típicos de um empreendimento ferroviário, cuja escala corresponde ao porte da companhia a que pertenceu;

Que o Conjunto da Estação Ferroviária Caetetuba possui valor simbólico e afetivo para a população do território que ocupa, sendo um dos últimos remanescentes da Estrada de Ferro Bragantina;

Resolve

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o ora designado Conjunto da Estação Ferroviária Caetetuba, formado por edificações e remanescentes da Estrada de Ferro Bragantina (EFB), no município de Atibaia.

Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde se incluem os elementos listados conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Inicia na esquina da Rua Comendador Edson Luis Rizo com a Rua Atibaia, seguindo sentido sudoeste; deflete a noroeste, na projeção da Rua Kioto, junto ao muro de divisa entre o lote do Conjunto Ferroviário e os voltados para a Rua Atibaia e para a Avenida Jerônimo de Camargo; deflete a nordeste na Avenida Jerônimo de Camargo e segue até a projeção em linha reta da Rua Comendador Edson Luis Rizo, deflete a sudeste e segue até o ponto inicial, onde conforma o perímetro;

II - Prédio da Estação Ferroviária, situado à Rua Atibaia, s/nº, entre a Praça Antonio Scavone e a Avenida Jerônimo de Camargo;

III - Armazém de Carga, situado a sudoeste da Estação.

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 2º, reconhecendo a variedade e o dinamismo das funções ali ocorridas:

I - Para todos os elementos listados no Artigo 2º, as intervenções previstas devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas, espaciais e arquitetônicas;

II - Fica sujeita à aprovação do Condephaat a instalação de bancas comerciais, abrigos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no perímetro de proteção, nos passeios e vias públicas limítrofes bem como na área entre este e a área envoltória descrita no Art. 4º, I;

III - Fica vedada a instalação de antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários no perímetro de proteção.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, estabelecem-se como áreas envoltórias:

I - Polígono correspondente à Praça Antonio Scavone, antigo Largo da Estação, delimitado a noroeste e nordeste, pela Rua Atibaia; sudeste, pela via homônima à Praça; sudoeste, pela Rua Kioto;

II - Polígono trapezoidal a sudoeste do perímetro de proteção, correspondente a uma faixa de 20 metros, contados do limite sudoeste do referido perímetro, entre a Avenida Jerônimo de Camargo e a Rua Atibaia.

Parágrafo único. Estabelecem-se os seguintes parâmetros para as áreas envoltórias:

I - Para o polígono descrito no inciso I caput deste Artigo, deve-se preservar a massa arbórea da Praça, com a reposição dos exemplares arbóreos ao fim de seu ciclo de vida;

II - Para o polígono descrito no inciso I caput deste Artigo, o gabarito máximo de 7,5 metros para intervenções na construção existente ou em novas construções.

Artigo 5º. Ficam estabelecidas as seguintes regras de identificação e publicidade visuais, de modo a preservar e valorizar o Conjunto da Estação Ferroviária Caetetuba como Patrimônio Cultural do Estado, sua percepção e qualificação da paisagem, e combater a degradação ambiental:

§ 1º. Os elementos de identificação visual necessários no perímetro tombado e nas faces de edificações voltadas para o perímetro de proteção deverão ser aprovados pelo Condephaat.

§ 2º. Anúncios publicitários não são aqui considerados elementos de identificação visual, ficando vedada sua instalação nas áreas descritas no parágrafo supra.

Artigo 6º. Fica o Condephaat autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente para os devidos e legais efeitos.

Artigo 7º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I)

II - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória (Anexo II).